


**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**  
**À PL-OE 2012 (Proposta de Lei n.º 27/XII)**

Ad. L. d.  
 Ribeiro  
 16.11.11  


**Artigo 2.º**

1. ....
2. Sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de carácter electivo, o previsto no número anterior prevalece sobre disposições gerais e especiais que disponham em sentido contrário.

**Fundamentação:**

*A prevalência da Lei do OE e do decreto-lei de execução orçamental, consignada no presente artigo, deve afirmar-se com respeito pelas competências dos órgãos de soberania diversos do Governo que, como é o caso da Assembleia da República e da Presidência da República (Lei n.º 7/96, 29-2), dispõem de autonomia organizativa, financeira e orçamental e possuem uma administração própria não sujeita aos poderes de direcção, superintendência e tutela do Governo.*

Assembleia da República, em

**OS DEPUTADOS,**




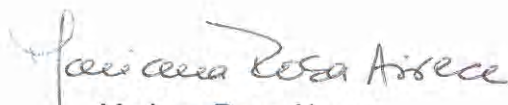
7/ António Fernando Couto dos Santos

11/0  


José Manuel Lello Ribeiro de Almeida

  
 João Guilherme Nobre Prata Fragoso  
 Rebelo

  
 Bruno Ramos Dias

  
 Mariana Rosa Aiveca

  
 José Luis Teixeira Ferreira